



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

PARECER SEI Nº 14907/2020/ME

Progressões Funcionais de Servidores das Carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Planejamento e Orçamento, e de Executivo Público, autorizadas por meio das Resoluções SEPLAG nº 21/2020 e 22/2020, consoante disposições previstas em legislação e regulamentação anteriores à vigência do Regime de Recuperação Fiscal. Inexistência de descumprimento de vedação à luz do art. 8º, I, da LC nº 159/2017.

Processo SEI nº 12105.101019/2020-35

I

1. Trata-se de Parecer sobre atos autorizativos às Progressões Funcionais de servidores das carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Planejamento e Orçamento, e de Executivo Público, referentes ao período avaliativo de 2017-2018, por meio das Resoluções SEPLAG nº 21 e nº 22, de 8 de setembro de 2020, com efeitos financeiros retroativos, conforme cronograma estabelecido em seus anexos.
2. Convém observar que tal apreciação se atém tão somente à análise de conformidade dos atos autorizativo em epígrafe no que se refere às regras do Regime de Recuperação Fiscal, em cumprimento às atribuições conferidas a este Conselho de Supervisão, nos termos da Lei Complementar federal nº 159/2017, e do Decreto federal nº 9.109/2017.

II

Das Disposições da LC nº 159/2017 e do Decreto nº 9.109/2017 sobre aumentos de despesas com vantagens, reajustes ou adequação de remuneração de pessoal

3. Preliminarmente, conforme disposição do art. 23, inciso XIV do Decreto federal nº 9.109 de 2017, compete a este Conselho monitorar a observância às vedações estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.
4. Por sua vez, o referido art. 8º, em seu inciso I, assim dispõe:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:
I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal](#); (...)

5. A interpretação deste último dispositivo foi objeto de consulta da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que se pronunciou por meio do Parecer SEI nº 5659/2020/ME (Processo SEI nº 17944.100684/2020-43).

6. Mais especificamente, o referido Parecer *“trata da situação em que promoções e progressões dos servidores públicos decorreriam de mera execução de leis estaduais vigentes anteriormente à adesão do respectivo ente ao regime (...) com efeitos financeiros diferidos de forma que tais efeitos coincidam com o período de vigência do RRF para o ente público”*.
7. Na ocasião, aduziu a d. PGFN que, na falta de comando expresso que conferisse eficácia retroativa ao disposto na vedação contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159 de 2017, este dispositivo não poderia reger os efeitos futuros gerados por normas concedentes de direitos editadas anteriormente à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.
8. Para assentar tal posicionamento, em seu Parecer a d. Procuradoria colacionou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado na ADI 4.013/TO, de que *“ainda que as datas estabelecidas para o início dos efeitos financeiros dos reajustes sejam em momento futuro, a entrada em vigor da lei configura a aquisição do direito por parte dos servidores”*, para então concluir que *“a concessão de promoções e progressões diferidas, durante a vigência do RRF, na forma disciplinada por lei estadual concessiva vigente em data anterior à adesão do ente estadual ao RRF, não perfaz a vedação prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 159 de 2017.”*
9. Embasados em tais premissas, passamos à análise do caso concreto.

III

Análise dos atos normativos atinentes à progressão dos servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

10. Inicialmente, a Lei estadual nº 5.355 de 2008, que instituiu a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Planejamento e Orçamento (EPPGGPO) da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, dispôs em seu art. 11 *caput* (alterado pela Lei nº 6.600 de 2013) que o desenvolvimento dos servidores da referida carreira ocorreria **mediante progressão funcional e promoção**, por meio de sistema de avaliação de profissional e de aperfeiçoamento profissional e acadêmico.
11. Ainda na sequência do referido artigo 11, no § 1º estabeleceu os requisitos mínimos para que tais progressões e promoções pudessem ocorrer, e em seus demais parágrafos determinou sua periodicidade anual e que o procedimento a ser adotado para tais concessões seria objeto de regulamento próprio.
12. Cumprindo o que fora disposto, o Decreto nº 44.912 de 2014, alterado pelo Decreto 45.152/2015, disciplinou as Avaliações Periódica e Especial de Desempenho, bem como o estágio probatório, na Administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo fluminense.
13. Por sua vez, a Resolução SEPLAG nº 1.244, de 26 de novembro de 2014 (alterada pela Resolução SEPLAG nº 1.430, de 14 de janeiro de 2016), determinou os critérios específicos para a Avaliação Especial de Desempenho e a Avaliação Periódica de Desempenho, na forma do Decreto nº 44.912, de 13 de agosto de 2014, a serem aplicados aos servidores em exercício na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e a todos os servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas, Gestão Governamental, Planejamento e Orçamento (EPPGGPO).
14. Em especial, o art. 22 da Resolução SEPLAG nº 1.244 de 2014 estabelece que o resultado de cada etapa anual da Avaliação Periódica de Desempenho poderá ser utilizado para fins de desenvolvimento funcional do servidor em sua carreira, bem como para fins de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade a que o servidor eventualmente faça jus, em razão de lei específica, e em seu § 2º - determina que, *“no que tange ao aproveitamento da Avaliação Periódica de Desempenho **para fins de progressão funcional**, todos os servidores regidos pela Lei nº 5.355, de 23 de dezembro de 2008 e que estiverem sendo avaliados de acordo com o disposto no Decreto 44.912, de 13 de agosto de 2014 **poderão progredir imediatamente**, caso já tenham **cumprido os requisitos exigidos pela lei específica do cargo que ocupam e se obtiverem nota igual ou superior a 20 pontos na última avaliação realizada”***.
15. Finalmente, por meio da Resolução SEPLAG nº 21, de 8 de setembro de 2020, tendo em vista os resultados obtidos na avaliação de desempenho referente ao período aquisitivo de 2017-2018 (que constam nos

Processos nº E-04/001/47/2017, E-04/001/46/2017, E-04/001/19/2017 e E-04/001/18/2017, de acordo com a referida Resolução), os servidores que atingiram pontuação igual ou superior a 20 pontos foram autorizados a perceber os respectivos acréscimos salariais correspondentes à progressão para os níveis subsequentes em suas carreiras. Ainda, por se tratar de um direito que teria sido adquirido a partir do cumprimento dos requisitos estabelecidos anteriormente, o parágrafo único do art. 1º desta Resolução estabeleceu que a progressão terá efeitos financeiros retroativos a partir da data estabelecida em seus Anexos I, II, III, IV e V, referentes às datas em que deveriam ter sido implementados, para que não haja prejuízo ao direito adquirido por estes servidores.

16. Cumpre observar que o ato autorizativo em questão apenas garante o auferir das progressões nos valores fixados na tabela constante da referida lei estadual instituidora, sem dispor sobre a possibilidade de concessão de quaisquer outras vantagens ou reajustes.

17. Passando-se à análise das progressões na carreira de Executivo Público, observa-se situação semelhante, uma vez que os critérios para Progressão e Promoção foram fixados na Lei estadual nº 6.114 de 2011, ao passo que o mesmo Decreto nº 44.912, de 13 de agosto de 2014 estabeleceu critérios específicos para a Avaliação Especial de Desempenho e a Avaliação Periódica de Desempenho, na forma do Decreto nº 44.912, de 13 de agosto de 2014, a serem aplicados aos servidores em exercício na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e a todos os servidores da carreira de Executivo Público, vindo posteriormente a Resolução SEPLAG nº 1.244, de 26 de novembro de 2014, a complementar a exigência de regulamentação dos critérios para progressão também nesta carreira.

IV

Conclusão

18. Diante de todo o exposto, este Conselho de Supervisão, com base nas competências previstas no art. 7º da LC nº 159/2017 e no art. 23 do Decreto federal nº 9.109/2017, entende que o ato autorizativo das progressões nas carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Planejamento e Orçamento, e de Executivo Público, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), por meio da Resolução SEPLAG nº 21/2020, de 8/09/2020 (e anexos), não contrariam dispositivo da legislação do Regime de Recuperação Fiscal atinente às vantagens e reajustes de remuneração dos servidores públicos, não incorrendo, portanto, em descumprimento da referida vedação.

19. Destarte, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Parecer, a Resolução em epígrafe não gera ônus compensatórios, opinando-se pelo subsequente arquivamento do presente processo.

É o Parecer.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 13/10/2020, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 13/10/2020, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10491552** e o código CRC **4AEF7451**.

Referência: Processo nº 12105.101019/2020-35

SEI nº 10491552